Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	162 – COSIT
DATA	7 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inciso II, e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, **caput**, e § 1º; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, **caput** e inciso XV, 24, § 6º, 36, § 4º, e 62, § 9º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, **caput**, inciso XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolizada pela pessoa física em epígrafe sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira com fundamento na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

2. A consulente relata que o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao fazer a retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), calculou este sobre o total devido, incluindo o principal corrigido mais os juros de mora, sem observância da jurisprudência que exclui da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), os valores de juros de mora, os quais possuem caráter

indenizatório.

3. Aduz que as verbas se referem às diferenças salariais ocorridas entre 03/1991 à 05/1995 e que o acordo para recebimento de precatório relativo ao Edital nº 001/2020 prevê deságio de 40% no valor a receber, mas que a interpretação no cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente trouxe uma inovação ao fazer deságio no prazo em meses das diferenças apuradas reduzindo de 55 para 33 meses.

4. Após indicar como fundamentação legal os arts. 37 a 40 e 45 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e o Recurso Extraordinário nº 855.091, o consulente apresenta os seguintes questionamentos:

4.1. O imposto sobre a renda da pessoa física incide sobre os juros de mora no recebimento de precatórios?

4.2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está aplicando o art. 45 da IN RFB nº 1.500, de 2014, como se o deságio de 40% do valor a receber fosse um recebimento parcial negativo, reduzindo de 55 para 33 meses, entretanto, se o número de meses é 55 e está tendo um deságio no valor de 40%, este deve ser aplicado nos meses a receber, isto é, 55 meses. Assim, qual raciocínio está correto?

FUNDAMENTOS

5. O processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se atualmente disciplinado pela IN RFB nº 2058, de 2021 e, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, deve a presente consulta ser apreciada.

6. Cinge-se a questão à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os juros de mora no recebimento de precatórios.

7. Importa ressaltar que o tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 855.091, recurso esse com repercussão geral reconhecida, e que resultou no Tema 808, cuja tese firmada foi: *"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"*.

8. No mencionado julgamento discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º, §1º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 43, inciso II, §1º do Código Tributário Nacional (CTN), à luz dos arts. 97 e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, de forma a definir a incidência ou não de imposto sobre a renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, o que resultou no julgamento vinculante e desfavorável à Fazenda Nacional.

9. Segue a transcrição da ementa do julgado e os dispositivos citados para melhor compreensão da questão:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

[...]

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

10. De acordo com o julgamento, os juros moratórios não constituem acréscimo patrimonial, mas recomposição de uma perda efetiva com caráter indenizatório, de forma que não se

permite a incidência do imposto sobre os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas indenizatórias.

11. Importa ainda destacar o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo texto colocou o Tema 808/STF na lista de dispensa de contestar e recorrer e concluiu, conforme item 29 alínea "c", que "a tese definida, nos termos do art. 1036 do CPC, é *"**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**"*, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga".

12. Neste sentido, ressalte-se que o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, *"não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei"*, e devem adotar nas decisões o entendimento a que estiverem vinculados, tal como estabelece o § 1º desse mesmo art. 19-A.

13. Atualmente a IN RFB nº 1.500, de 2014, já dispõe sobre a questão dos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, transcreve-se:

> Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:
>
> (...)
>
> XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)
>
> (...)
>
> Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
>
> (...)
>
> § 6º Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)
>
> (...)
>
> Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

(...)

§ 4º Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

(...)

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 9º Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, no que concerne ao primeiro questionamento, responde-se à interessada que o imposto sobre a renda das pessoas físicas não incide sobre os juros de mora no recebimento de precatórios decorrentes da remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

15. Quanto ao segundo questionamento, constata-se tratar-se de dúvida de caráter procedimental, o que não se coaduna com a legislação que rege o instituto da consulta. Portanto, conforme o art. 27, *caput*, inciso XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB, devendo ser declarada ineficaz a segunda questão:

IN RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

XIV – com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinatura digital
MARIA GEORGINA MUSTAFA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo, encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir - Substituto

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação